

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 361, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre impressoras de caracteres Braille.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 361, de 2011, de autoria do Senhor Senador CIRO NOGUEIRA, cujo objetivo é o descrito em epígrafe.

A matéria se apresenta em três artigos.

O art. 1º consiste no objetivo principal da proposição: isentar do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados (IPI), na importação e nas operações realizadas no mercado interno, as impressoras de caracteres Braille, classificadas sob o código 8443.32.22 na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM).

O art. 2º remete ao Poder Executivo a responsabilidade de estimar a renúncia de receita em conformidade com os arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O art. 3º é cláusula de vigência e eficácia: vigência imediata após a publicação da futura lei, e eficácia (produção de efeitos) a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Apresentada em junho de 2011, a proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à CAE, nessa última em decisão terminativa.

O Parecer da CDH é pela aprovação da matéria.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito e sistema tributários, imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, haja vista o disposto nos arts. 24, I, 48, I, e 153, I e IV, da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma Carta.

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto está em plena conformidade com os ditames da técnica legislativa, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

MÉRITO

A matéria em análise mostra perfeita sintonia com a tendência atual de prestigiar as pessoas portadoras de limitações físicas. No caso específico, tenta-se diminuir o peso da tributação sobre um produto essencial para que indivíduos cegos ou com dificuldades severas de visão tenham acesso à leitura de material impresso em caracteres especiais (método Braille).

A justificação do PLS nº 361, de 2011, divulga dados da Organização Mundial de Saúde segundo os quais 0,3 a 0,5% da população brasileira sofre com algum tipo de limitação grave da visão. O autor ainda acrescenta que, embora a internet venha contribuindo para melhores condições de acessibilidade à informação por parte dos deficientes visuais, o sistema Braille ainda é o mais comum e abrangente método de leitura para esse público específico.

O Parecer da CDH, da lavra do Senador EDUARDO AMORIM, acrescenta que a inovação proposta tem o potencial de contribuir para que deficientes visuais com mais acesso ao sistema Braille possam, por exemplo, decifrar bulas de medicamentos e manuais de instrução de equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos de uso doméstico. Ainda segundo o relatório da CDH, o PLS em questão faz parte de um contexto de inovações legislativas iniciadas com a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e que introduziram no ordenamento jurídico pátrio o suporte legal necessário para a melhoria dos meios de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais.

Com efeito, em 17 de novembro de 2011, o Governo Federal baixou o Decreto nº 7.612, que instituiu o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite, com a finalidade de promover, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações, o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. Na mesma data, a Presidente da República assinou a Medida Provisória nº 549, que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes tanto na importação quanto na venda no mercado interno da impressora de impacto em caracteres Braille objeto da proposição sob análise.

Sem discordar dos incontestes argumentos sociais em favor da aprovação do projeto, ponderamos apenas pela inadequação da isenção proposta em relação ao imposto de importação. Embora as duas isenções constantes da proposição sejam apenas confirmações de alíquotas zero já praticadas tanto no caso do imposto de importação como do IPI, somos da opinião de que, no primeiro caso, não é prudente impor uma alíquota nula permanente para as impressoras em Braille.

O imposto de importação tem função extrafiscal de regulação do comércio exterior brasileiro, não por acaso tendo a Constituição Federal, em seu art. 150, § 1º, excluído o tributo das vedações de cobrança no mesmo exercício financeiro ou antes de decorridos noventa dias da publicação da lei que o instituiu ou aumentou (princípio geral da anterioridade e princípio da anterioridade nonagesimal).

Estabelecer como definitiva qualquer isenção do imposto de importação significa engessar o Poder Executivo em sua prerrogativa de flexibilizar as alíquotas do imposto em momentos que exijam tal política. Indo além, não é demais lembrar que alterações no imposto de importação são monitoradas pelos parceiros comerciais do Brasil, que podem contestá-las em

instâncias competentes caso se julguem prejudicados. No caso do Mercosul, em especial, fixar unilateralmente a alíquota do imposto de importação afronta a Tarifa Externa Comum (TEC) acordada pelos países-membros da união aduaneira, salvo no caso de o produto constar da lista de exceções à TEC prevista para cada país.

De todo o exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 361, de 2011, com a remoção apenas do dispositivo referente à isenção do imposto de importação.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 361, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 361, DE 2011

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre impressoras de caracteres Braille.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As impressoras de caracteres Braille, classificadas no código 8443.32.22 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, ficam isentas do Imposto Sobre Produtos Industrializados, na importação e nas operações realizadas no mercado interno.

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º desta Lei só produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator